

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A), PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
CADASTRAMENTO DE FIRMAS E JULGAMENTO DE LICITAÇÃO DA
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE.**

PROCESSO N.: 23113.035239/2020-80

Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº. 004/2020

**“Planilha de custos. Saneamento.
Limites. MANUTENÇÃO DO VALOR
GLOBAL ORIGINÁRIO DA PROPOSTA.
Possibilidade. Considerações.”
(CONSELHO NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO – CONSULTORIA
ZÊNITE)**

CONSTRUTORA NOGUEIRA FRANCO EIRELI –ME, CNPJ:
24.250.237/0001-99, Inscrição Estadual: 0027109190005, Inscrição Municipal:
131091317, Av. Princesa Diana 155, Sala 215, Center V, Alphaville Lagoa Dos Ingleses
- Nova Lima – MG -CEP: 34018-006, por seu representante legal infra-assinado,
tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº
8666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor



CONSTRUTORA NOGUEIRA FRANCO EIRELI
CNPJ: 24.250.237/0001-99

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão dessa digna Comissão que desclassificou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas

1. SINOPSE FÁTICA

No momento em que fora publicado o Edital da CP 004/2020, a Nogueira Franco iniciou os preparativos pra participar do certame, sempre diligente quanto a documentação exigida, o que se comprovou durante todo o procedimento licitatório.

Após toda a fase de credenciamento e habilitação, ao serem abertas as propostas, o julgamento foi convertido em diligencias, uma vez que identificadas algumas inconsistências na planilha de custos da recorrente, como a divergência de preços entre mesmos insumos da planilha de equipamentos e da planilha de serviços.

Findo o prazo concedido, fora apresentada a planilha de custos de equipamentos devidamente corrigida, sendo mantido o valor da proposta como determina a lei de regência, a doutrina e a jurisprudência referentes a matéria.

Contudo, ao arrepio da lei e da uníssona determinação do TCU, a Comissão de licitação da UFS entendeu por desclassificar a Nogueira Franco, mesmo reconhecendo que os erros foram corrigidos, alegando que fora apresentada nova proposta de preços, o que jamais ocorreu.

De acordo com o DOFIS, não poderiam ser ajustados os preços unitários para manter o valor da proposta apresentada, vejamos:

A CONSTRUTORA NOGUEIRA FRANCO EIRELI - ME apresentou uma NOVA proposta de preço de R\$ 7.274.204,99, valor global menor que o orçado pela UFS, 23,97% de desconto no total do valor de referência. Após análise da documentação dessa proposta, foi verificado que:

Corrigiu os valores de CUSTO que foram apresentados diferentes de um mesmo serviço e de um mesmo insumo, considerando os valores de CUSTO de SERVIÇOS e alterando os Preços Unitários dos seguintes itens da planilha de EQUIPAMENTOS: item 02.001, „Plataforma elevatória para portadores de necessidades especiais, 02 paradas, dim. cabina 1100x1400x1300mm, p/ 01 cadeirante e 01 acompanhante em chapa de ferro pintado, c/ 01 entrada, vel. 05m/min, percurso 4,0m, da RD Mont Elevadores ou similar“, de R\$ 25.485,89 para R\$ 25.480,72 por un; item 03.001, „Totem de sinalização c/estrutura em chapa galvanizada, hastes c/seção 14x8cm e h.total=2,86m, c/aplicação adesivo em recort sobreposto em dupla face, c/base em concreto armado (71x43cm), pintado, conforme PROJETO“, de R\$ 8.013,87 para R\$ 8.010,48 por un; item 03.003, „Mapa tátil em ferro fundido medindo 70 x 50cm, com suporte em chapa em ferro 1" e tubo de ferro galvanizado $\varnothing=4"$, pintados e placa em granito cinza andorinha“, de R\$ 2.527,87 para R\$ 2.529,73 por un; item 03.004, „Chuveiro e lava-olhos de emergência e bacia em aço inox, da marca Adamo, ref. 01486 ou similar“, de R\$ 1.224,25 para R\$ 1.224,80 por un; item 04.006, „Distribuidor interno óptico - D.I.O“, de R\$ 713,59 para R\$ 714,17 por un; item 05.001, „Fornecimento e instalação de no-break 110/220 v, 1.2 kva com 03 saídas 110 v ac“, de R\$ 608,20 para R\$ 608,55 por un; item 06.001, „Caixa de equipotencialização em aço 200x200x90mm, para embutir com tampa, com 9 terminais, ref:TEL-901 ou similar (SPDA)“, de R\$ 333,82 para R\$ 334,68 por

un; item 08.002, „Motobomba marca schneider ou similar, modelo SH55 BPI-21, 2 1/2", motor a combustão - gasolina, 5,5cv", de R\$ 4.609,84 para R\$ 4.612,77por un; Apresentou um novo Cronograma Físico-Financeiro de SERVIÇOS corrigindo os valores e distribuindo o item 01.01 „Administração Local" em todos os períodos.

Ao indicar que a Nogueira Franco apresentou NOVA proposta incorreu em erro o Departamento de Obras, uma vez que, o que foi apresentado, fora uma nova Planilha de custos de equipamentos, por solicitação da própria Comissão de Licitação.

A diligência era para correção da planilha, o que foi devidamente realizado e apresentado, nada mais.

COMO O DOFIS PEDE PARA FAZER UMA CORREÇÃO DE PLANILHA E A CNFE FEZ E MANTEVE O PREÇO TOTAL DA CONCORRENCIA DA ÚNICA MANEIRA POSSIVEL DE SER FEITA.

Questionamos: QUAL A OUTRA MANEIRA DE FAZER A CORREÇÃO SOLICITADA?????

EM TODAS AS CONCORRENCIAS ACOMPANHADAS PELO DOFIS E JULGADA POR ESTÁ MESMA COMISSÃO HOVERAM CORREÇÕES DE PLANILHAS, ASSIM COMO NESTA, E NUNCA O DOFIS ENTENDEU POR DESCLASSIFICAR ALGUM CONCORRENTE POR ESTAR CORRIGINDO AS PLANILHAS DESDE QUE NÃO ALTERACE O PREÇO FINAL

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais e as mais recentes decisões dos tribunais de Contas e tribunais federais, aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

2. DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO

2.1 CORREÇÃO NA PLANILHA DE CUSTOS – DILIGENCIA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Ao se deparar com algumas inconsistências na planilha de custos apresentada pela recorrente, de pronto, a comissão empreendeu diligência para solucionar o vício, uma vez que a planilha de custos é documento acessório, passível de ser corrigido.

Importa mencionar, ainda, que o Tribunal de Contas da União entende que a planilha de preços é necessária para análise, pelo Administrador Público, **somente quanto exequibilidade dos valores cotados nas propostas apresentadas em um certame licitatório**, de forma a avaliar se o valor global ofertado será suficiente para a cobertura de todos os custos da execução contratual, senão vejamos:

“[...] 52. Inicialmente, cabe esclarecer que alguns dos elementos integrantes da planilha de custos são variáveis, e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização. Outros são decorrentes de lei ou acordos coletivos, sendo responsabilidade da licitante informá-los corretamente. Caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei, e ainda assim, for considerada exequível e aceita pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro.”[5].

“[...] O TCU, concordando com o entendimento do órgão, destacou que eventual erro na planilha teria de ser assumido pelo licitante. Segue o trecho do relatório da Decisão 577/2001 - Plenário, integralmente acatado no voto, que a representante expôs em suas alegações (fls. 11/13): [...] 'b) o mecanismo de convalidação previsto no edital é, a nosso ver, admissível. “Não há modificação

dos valores globais da proposta, sempre respeitados, em qualquer hipótese. Ocorre que esse valor vem acompanhado de sua memória de cálculo, ou seja, da planilha demonstrativa dos componentes do custo, entre os quais alguns que decorrem de lei e de acordos coletivos. “Evidentemente espera-se não haver diferenças entre a informação posta na planilha e aquela exigida pela lei ou pelo acordo. Mas, e se houver? Só há duas alternativas, cuja validade cabe discutir:

“1ª) acata-se a proposta, mas o proponente tem que suportar o ônus do seu erro (que resulta em uma oferta menos competitiva, se o valor informado for maior que o exigido, ou em uma redução da margem de lucro inicialmente esperada, na situação inversa); ou

“2ª) desclassifica-se a proposta sumariamente, o que não deixa de ser uma medida drástica, se considerarmos que a licitação não é um fim em si mesma, mas meio para a Administração selecionar a oferta que lhe for mais vantajosa, dentro dos limites de atuação estabelecidos pelo legislador. **Dentre essas alternativas, a [...] optou pela primeira: mantém a proposta, se verificar que, mesmo com a diminuição do lucro, a oferta ainda é exequível.**

Essa decisão nos parece válida, já que:

“1º) o proponente continuará sujeito a cumprir a lei e os acordos firmados; sua declaração contida na planilha não tem a faculdade de afastar a incidência dessas obrigações; 2º) os valores globais propostos não poderão ser modificados; a proposta obriga o proponente, a quem cabe assumir as consequências de seus atos;



e 3º) o procedimento previsto não fere a isonomia entre os licitantes [...]”[6].

Assim, tendo em vista o caráter acessório das planilhas orçamentárias, harmonizando-se os princípios do julgamento objetivo e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório com a busca pela proposta mais vantajosa e a necessidade de utilização do formalismo moderado, entende-se possível a correção de erros formais e materiais de fácil constatação nas planilhas de custos, em todas as modalidades de licitação, **desde que não haja alteração do valor global da proposta e essa se mantenha exequível.**

O que de fato ocorreu no presente Certame.

Não há que se falar em apresentação de nova proposta, o que foi feito, em total consonância com a Lei, foi a correção e ajuste da Planilha de custos, cumprindo fielmente a diligencia da Comissão de Licitação.

2.2 AJUSTE DA PLANILHA DE CUSTOS - POSSIBILIDADE – OBJETIVO DE MANTER O VALOR DA PROPOSTA (VALOR GLOBAL)

De fato, as informações prestadas demonstram que haveria necessidade de ajustes na Planilha apresentada pela Nogueira Franco, era necessário corrigir valores dissonantes de insumos.

Com a diva escusa ao DOFIS, **AJUSTE DA PLANILHA PARA SANEAMENTO DE VÍCIOS NÃO CONFIGURA NOVA PROPOSTA.**

Ao corrigir os erros exigidos pela Comissão de Licitação, cabe a licitante manter o valor da proposta, assumindo o prejuízo e reduzindo o valor de alguns item para manter o valor global. Repisamos, **NÃO SE TRATA DE NOVA PROPOSTA !!!!!!!!!!!!!**



CONSTRUTORA NOGUEIRA FRANCO EIRELI
CNPJ: 24.250.237/0001-99

Observa-se, contudo, que foi exatamente o que ocorreu, a Recorrente apresentou valores saneados no procedimento administrativo, adequando os valores da Planilha de equipamentos aos da Planilha de serviços que foi prontamente aprovada por esta Órgão, preservando o preço inicialmente ofertado.

No entanto, a nova planilha de custos e formação de preços apresentada pela Recorrente foi desprezada por este órgão licitante, resultando na sua desclassificação.

Tal posicionamento **NÃO** se coaduna com a orientação do Tribunal de Contas da União, conforme se observa do seguinte excerto no Acórdão n. 4.621/2009 da Segunda Câmara.

Vejamos o posicionamento do TCU ao julgar a RP 02314020178 (em anexo):

'Ocorre que apesar de a licitante, com efeito, ter aumentado os valores constantes da LPU após diligência efetuada pelo Banco do Brasil, ficou clara, por outro lado, a indicação de que o valor global não seria alterado, como se infere da resposta à diligência do órgão licitante (...):'

De acordo com entendimento do TCU, conforme verificado na oportunidade de seus acórdãos, cabe o saneamento da PLANILHA desde que cumprido dois requisitos: **primeiro, efetuar o saneamento sem que haja necessidade de aumentar o preço ofertado e, segundo, demonstrar que o valor global inicialmente proposto é suficiente para arcar com todos os custos que decorrem da execução do contrato.**

O art. 3º, da Lei Federal n. 8.666, de 21/06/1993, que regulamentou citado dispositivo constitucional, diz que "a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos" (art. 3º).

MARÇAL JUSTEN FILHO, tecendo comentários acerca do art. 3º, da Lei Federal n. 8.666/1993, ensina:

"A licitação é um procedimento administrativo para a seleção da proposta de contratação de um particular com a Administração Pública. Esse procedimento licitatório se orienta à realização de duas finalidades essenciais, que são a concretização do princípio da isonomia e a obtenção da proposta mais vantajosa (inclusive sob o prisma do desenvolvimento nacional sustentável).

"[...]

"No seu relacionamento com os particulares, a Administração Pública está subordinada constitucionalmente à observância da isonomia. A relevância da isonomia está prevista em diversos dispositivos constitucionais, tais como o art. 5º, caput e o art. 19, inc. III. Mas o art. 37, inc. XXI, expressamente determina que as contratações públicas serão promovidas de modo a assegurar a igualdade de condições de todos os concorrentes.

"[...]

"A licitação é um procedimento orientado a fixar critérios objetivos para disciplinar a competição entre os interessados na contratação pública, eliminando a seleção fundada em preferências arbitrárias ou fundadas em critérios subjetivos. O tratamento isonômico visa assegurar a escolha da proposta mais adequada, dotada de maior vantajosidade. O que não se admite é a fixação de regras discriminatórias que impeçam a seleção da proposta dotada de maior vantajosidade.

"Portanto, isonomia e vantajosidade se integram de modo harmônico como fins a que se norteia a licitação. Não se admite a preponderância de qualquer um desses fins, o que significa que é antijurídico a Administração adotar soluções não isonômicas sob o pretexto de promover a competição ou obter vantajosidade. Por igual, não se admite que isonomia conduza a ignorar a obtenção da proposta mais vantajosa" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17. ed., São Paulo: Dialética, 2016, p. 93/107 - destaque apostro).

HELY LOPES MEIRELLES, a respeito, leciona:

"Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse, inclusive o da promoção do desenvolvimento econômico sustentável e fortalecimento de cadeias produtivas de bens e serviços domésticos. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. Tem como

pressuposto a competição"(Direito Administrativo brasileiro. 43. ed., São Paulo: Malheiros, p. 317 - grifou-se).

Portanto, não se discute que a Administração Pública tem o dever constitucional de dispensar tratamento igualitário aos participantes do procedimento licitatório para que, ao final, obtenha a proposta mais vantajosa para o Poder Público.

Não obstante a obrigação de se observar o princípio constitucional da isonomia, e da vinculação da Administração Pública e dos participantes ao ato convocatório, "deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando exigências instrumentais. **A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constituem em condutas ritualísticas. [...]** **Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa.**

Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta.

Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação" (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17. ed., São Paulo: Dialética, 2016, p. 1001 - original sem destaque).

Por isso, o rigorismo ou formalismo excessivo, como ensina MARÇAL JUSTEN FILHO, "tem sido objeto de contínua manifestação do Poder Judiciário, que reiteradamente reconhece que os vícios irrelevantes devem ser desconsiderados e que mesmo vícios inquestionáveis podem ser superados quando não produzirem lesão a valores prestigiados pelo direito" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17. ed., São Paulo: Dialética, 2016, p. 1001).

Do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - ERROS NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA - INDEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA IMPETRANTE.

"- Impossibilidade de se desclassificar a proposta licitante apenas em razão de equívocos no preenchimento da planilha orçamentária, que puderam ser corrigidos.

"- Ausência de prejuízo aos princípios licitatórios e ao direito dos demais concorrentes.

"- Precedentes desta Corte e do TCU.

"- Ofensa ao direito líquido e certo da impetrante configurado [...]" (TJSP - AC n. 1002225-02.2018.8.26.0048, da Comarca de Atibaia, Rel. Des. Carlos von Ademek, julgada em 18/10/2018 - destaque apostado).

Do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - LICITAÇÃO - RELEVANTE FUNDAMENTO AUSÊNCIA - ERRO FORMAL - PLANILHA DE PREÇOS - DILIGÊNCIA - ALTERAÇÃO - POSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DO PREÇO GLOBAL.

"[...]"

"Encontrando erro formal na planilha de preços, não há óbice à comissão licitante para a adoção de diligências necessárias à sua correção ou apuração dos pontos obscuros (art. 43, § 3º, Lei 8.666/93), desde que deste ato não resulte tratamento desigual entre os concorrentes"(TJMG - AI n. 0538775-68.2015.8.13.0000, Rel. Des. Renato Dresch, DJ de 20/11/2015).

Do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. ERRO MATERIAL NA PROPOSTA. IRRELEVÂNCIA.

"O erro material constante da proposta mais vantajosa para a Administração, facilmente constatável, não é óbice à classificação da mesma.

"Inexistência de ofensa ao disposto no artigo 48 da Lei 8.666/93. Apelação improvida" (TJDF - AC n. 50.433/98, Rel. Des. Ângelo Passareli, DJ de 09/02/2000 - original sem grifo).

Do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MELHOR PROPOSTA FINANCEIRA. MENOR PREÇO GLOBAL. EQUÍVOCO NO PERCENTUAL DO ISS INCIDENTE SOBRE O SERVIÇO LICITADO NA PLANILHA DE CUSTO. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO COMPETITÓRIO. PERDA DO OBJETO.

"Conforme entendimento sedimentado no âmbito do STJ, a superveniente adjudicação não importa na perda de objeto do

mandado de segurança pois se o certame está eivado de nulidades, estas também contaminam a adjudicação e posterior celebração do contrato.

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei n. 8.666/93).

"A Administração acha-se vinculada às condições do edital (art. 41 da Lei n. 8.666/93). Todavia, conforme entendimento sedimentado no âmbito do STJ, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei. Tal ocorre no caso dos autos, em que a Administração desclassificou a proposta de menor valor financeiro porque havia equívoco no valor do percentual da alíquota do imposto incidente sobre o serviço licitado. Ausência de qualquer vulneração dos princípios da licitação. Preliminar rejeitada. Agravo provido. (TJRS - AI n. 70067057463, Rel. Des. Marco Aurélio Heinz, julgado em 24/02/2016 - destacou-se).

"APELAÇÃO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO. FORMALISMO EXCESSIVO. DILIGÊNCIA DESTINADA A ESCLARECER OU COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO DO PROCEDIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXAME DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

"O procedimento de licitação, em nome do interesse público, deve proporcionar a participação do maior número possível de licitantes, para tanto devendo ser afastadas formalidades excessivas.

"Erro na planilha de custos e formação de preços constitui mera irregularidade e, superada posteriormente, sem alteração do preço global, não impede a habilitação, mormente quando o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, prevê a possibilidade de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento [...]" (TJRS - AC n. 70067393330, Rel. Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro, julgado em 24/11/2015 - original sem grifo).

Assim, uma vez apresentado aos autos do procedimento administrativo **planilha de custos e formação de preços que satisfazia as exigências editalícias e que se mostrou suficiente para sanar a questão**, somado ao fato de que o equívoco formal não acarretou qualquer modificação substancial na proposta, mantendo-se o seu valor global, tampouco representou risco ao interesse público, claro o direito líquido e certo da empresa Recorrente de prosseguir no certame.

3. DO POSICIONAMENTO DO DOFIS – ARGUMENTOS DISSONANTES DO CONTEXTO APRESENTADO – FUNDAMENTOS IMPRESTÁVEIS

Os fundamentos utilizados pelo DOFIS para desclassificação da Recorrente não possuem qualquer correlação com os fatos e atos praticados até este momento no procedimento licitatório, vejamos:

"No nosso entendimento alterações da proposta original se configuram em vantagem indevida ao licitante e interferem no julgamento objetivo da proposta.

Não cabe a empresa, enquanto participante do certame, propor qualquer alteração de serviço, tanto na descrição e/ou especificação, quanto na quantidade estabelecida em projeto original fornecido pela Universidade Federal de Sergipe. Tal

modificação somente pode ser realizada conforme descreve nos acórdãos:

"Na execução de contratos, eventuais alterações do projeto licitado devem ser precedidas de procedimento administrativo no qual fiquem adequadamente consignadas as justificativas das alterações tidas por necessárias, que devem ser embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes, bem como deve estar caracterizada a natureza superveniente, em relação ao momento da licitação, dos fatos ensejadores das alterações, vedada a utilização de quaisquer justificativas genéricas." (Acórdão TCU nº 2714/2015 – Plenário)".
"Somente com a formalização de um termo aditivo estabelecida no art. 60 da Lei 8.666/1993, tal procedimento obrigatório pode ser executado." (Acórdão TCU nº 43/2015 – Plenário).

Considerando o art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93: "É facultada à comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

Quanto ao primeiro parágrafo, frisamos que jamais a proposta inicial foi alterada, muito pelo contrário, o valor foi mantido, de acordo com a lei de regência. O que fora corrigido, foi a planilha de custos, através de diligência da própria Comissão de Licitação.

Quanto ao segundo parágrafo, jamais houve "qualquer alteração de serviço, tanto na descrição e/ou especificação, quanto na quantidade estabelecida em projeto original fornecido pela Universidade Federal de Sergipe". Tal argumento não se mostra plausível, quiçá pertinente, uma vez que, o que fora solicitado (correção da Planilha) fora prontamente atendido.

Outrossim, não há qualquer inclusão de documento novo, caindo por terra toda a base de fundamentação do DOFIS, com a devida venia.

4. LESÃO AO ERÁRIO – PROPOSTA MAIS VANTAJOSA – INEXISTENCIA DE MOTIVOS PARA DESCLASSIFICAÇÃO

A prova do dano resta patente ao escolher-se empresa com maior preço e, portanto, decorrência lógica, o dano suportado pela administração será a diferença entre a proposta sagrada vencedora no certame e aquela proposta desclassificada irregularmente sob alegação de pretensa inadequação às normas do edital

No caso, a Nogueira Franco apresenta proposta valor inferior em R\$ 1.052.996,25 milhão de reais frente declarada vencedora do Certame, sendo inexistente qualquer motivo grave ou de grande relevância para sua desclassificação.

Quanto a jurisprudência evidenciamos caso análogo, vejamos:

*RECURSO ORDINÁRIO. LICITAÇÃO. **DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. IRREGULARIDADE GRAVE. MULTA. DANO AO ERÁRIO.** QUESTÃO NÃO SUBMETIDA AO CONTRADITÓRIO. INVIABILIZAÇÃO DA AMPLA DEFESA. AFASTAMENTO DA DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A DESCLASSIFICAÇÃO DE FORMA PEREMPTÓRIA DE PROPOSTA EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, SEM OBSERVÂNCIA DAS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL E SEM COMPROVAÇÃO DE QUE A PROPOSTA SERIA INEXEQUÍVEL, NOS TERMOS DO ART. 48 DA LEI Nº 8.666, DE 1993, CONSTITUI IRREGULARIDADE GRAVE.*

2. A MULTA APLICADA PELO TRIBUNAL É LEGAL E O SEU VALOR PROPORCIONAL, EM FACE DA GRAVIDADE DA CONDUTA APENADA. 3. SE A QUESTÃO DO POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO NÃO FOI SUBMETIDA AO CONTRADITÓRIO, VIABILIZANDO A AMPLA DEFESA, A DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO DEVE SER AFASTADA. 4. DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO, EXCLUINDO-SE A DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AOS COFRES MUNICIPAIS. (TCE-MG - RO: 942155, Relator: CONS. GILBERTO DINIZ, Data de Julgamento: 03/05/2017, Data de Publicação: 02/06/2017)

O que se pode extrair dessa análise é a firme e irreversível afirmação da insuficiência da constatação do defeito ou erro material na conduta do licitante.

Nenhum efeito jurídico se pode extrair da pura e simples discordância entre a conduta do licitante e o modelo legal-editalício. Constatada a irregularidade, a Administração tem o dever de examinar se houve infração ao interesse público ou comprometimento à competitividade do certame.

Ademais disso, o que deve ser apurado, é se o defeito comprometeu a manifestação da vontade do licitante. É imperioso apurar se o defeito reside na forma da manifestação da vontade ou na vontade propriamente dita. Se, não obstante o equívoco quanto à forma, a declaração de vontade do licitante for adequada e satisfatória, **não há cabimento em impor alguma sanção**. A solução é aproveitar o ato, identificando a vontade exteriorizada pelo licitante.

5. DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a classificação da CONSTRUTORA NOGUEIRA FRANCO EIRELI-

ME, bem como sua participação em todas as fases do processo licitatório. Uma vez que, jamais houve apresentação de nova proposta, tendo a Nogueira Franco corrigido e ajustado a Planilha de custos, mantendo o valor original da proposta.

O oposto lesaria o erário em valor acima de R\$ 1.052.996,25 milhão de reais sem qualquer justificativa plausível, podendo ainda acarretar responsabilidades pessoais pelo dano causado.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

P. Deferimento

São Cristóvão/SE, 12 de março de 2021.



DR. FELIPE SOUZA SANTOS
ADVOGADO – OAB/SE 6170



Eng.º Paulo Affonso Nogueira Franco
CREA 13770D / MG
Construtora Nogueira Franco Eireli-ME
24.250.237/0001-99